



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01256/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	07150/22 (ID1298659)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.11.2022 (ID1298659)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia -PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.672.82 (págs. 52-53 ID1213724)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 75-78 ID1213724)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Aluízio Souza Vieira
REGISTRO GERAL-RG:	353662 SSP/RO (pág. 12 ID1213724)
CPF:	369.200.882-15 (pág. 12 ID1213724)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (pág. 12 ID1213724)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Aluízio Souza Vieira**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inaugural (ID1222170), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, sugeriu:

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para trazer aos autos:

- **Planilha** demonstrativa dos pagamentos realizados pelo senhor **Aluízio Souza Vieira**, a título de contribuição de grau superior.

3. Assentindo com o corpo técnico, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio da cota n. 0009/2022-GPYFM, de 30 de setembro de 2022 (ID1268626), nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela promoção de diligência à PMRO para que apresente planilhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

demonstrando a contribuição para o grau superior (Subtenente) pelo período de 5 anos, em observância ao disposto no art. 29 da Lei 1063/2002 e Parecer Prévio n.73/2009-Pleno/TCE-RO, assim como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, e 2019, visto que a juntada nos autos encontra-se incompleta.

4. Em seguida o Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. 00271/2022/GABFJFS, de 21 de outubro de 2022 (ID1281430), da forma que segue:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior referente às contribuições do 1º Sargento Aluízio Souza Vieira, RE 100048636 e CPF nº. 369.200.882-15.

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0611/2022-D1ªC-SPJ, de 25 de outubro de 2022 (ID1287400), endereçado ao CEL PM James Alves Padilha, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendessem a determinação contida na **alínea “a” do tópico 13 da Decisão Monocrática n. 271/2022-GABFJFS** (ID1281430), e que posteriormente desse, ciência a esta Corte.

6. Em razão do descumprimento pelo Comando da Polícia Militar, no dia 14.11.2022 o Relator despachou no sentido de determinar à 1ª Câmara o que segue (ID1294650):

DESPACHO Nº 085/2022-GCSFJFS

Ao Departamento da 1ª Câmara SPJ

Para o efetivo cumprimento da Decisão Monocrática nº 0271/2022-GABFJFS (ID1281430), exarada por esta relatoria, e, considerando o transcurso in albis para cumprimento do decisum, conforme Certidão de Decurso de Prazo inserida sob ID1294090, encaminhando o presente feito, a fim de providências quanto a nova notificação a Polícia Militar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Estado de Rondônia - PMRO, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, evidenciando que o não cumprimento incorrerá na aplicação das penalidades contidas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

7. Em resposta ao Conselheiro Relator, o Comandante Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 100950/2022/PM-CP6, de 22 novembro de 2022 (ID1298657), a planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária Do Grau Superior, como se verifica às (págs. 1-2 ID1298658).

8. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento a Decisão Monocrática n. 0271/2022/GABFJFS, de 21 de outubro de 2022 (ID1281430)

9. Ao analisar o documento apresentado, verifica-se que a determinação contida na referida Decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

4. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 7.672.82 (págs. 52-53 ID1213724)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração à (pág. 79 ID1213724) e da planilha às (págs. 52-53 ID1213724), constata-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Cumpre destacar, que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 1-2 ID1298658)

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Aluízio Souza Vieira**, RE n. 100048636, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

6. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo

Cadastro 477

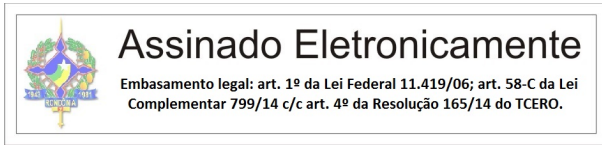
Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 14 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 10 de Fevereiro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO